

VOTO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Marcos Bezerra Miranda, em face do Acórdão 1.339/2022 – Plenário, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, em razão de irregularidades na comprovação da execução dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Bom Lugar/MA, no exercício de 2006, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

2. De início, cabe conhecer do recurso de reconsideração, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. Como visto no relatório, o recorrente defendeu, em síntese, a incidência dos dispositivos da Lei 9.873/1999, relativamente à prescrição, eis que as irregularidades se referiam ao exercício de 2006 e as contas especiais foram instauradas em 2015. Acrescenta ainda que a sua notificação foi realizada doze anos após o repasse dos recursos federais, arguindo que houve prescrição também para a aplicação de multa e juros de mora.

4. A AudRecursos concluiu, após detido exame da matéria, pela ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com consequente encaminhamento pelo provimento do recurso, tornando sem efeito o aresto recorrido, proposta que contou com a anuência do MPTCU.

5. Nesse contexto, manifesto-me em concordância com a instrução da unidade técnica e com o parecer exarado pelo MPTCU, incorporando-o como minhas próprias razões de decidir.

6. Com efeito, consoante comprovado pela documentação jungida aos autos, restou demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, em face do transcurso de mais de três anos entre o Relatório de Demandas Especiais 00209.000380/2008-10 (7/10/2009 – peça 1, p. 257-351) e o evento interruptivo subsequente, consubstanciado na emissão do Parecer 282/2013-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (6/11/2013 – peça 3, p. 166-174).

7. Assim, incide no caso concreto o disposto no art. 8º, *caput*, da Resolução TCU 344/2022, consoante transcrição a seguir, com a ocorrência de prescrição sendo aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da mencionada Resolução, nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 do referido diploma).

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

(...)

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa. (DESTAQUEI)

8. Uma vez reconhecida a prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva, deve ser promovido o consequente arquivamento do processo, nos termos do artigo 11 da referida norma, sendo desnecessário emitir juízo sobre as demais questões de mérito e razões recursais apresentadas.

9. Por fim, deve ser dado provimento ao recurso em análise a fim de tornar insubsistente a decisão recorrida, determinando-se o arquivamento do processo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de julho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator